CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.483 - MT (2019/0173171-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 JOSLAINE FABIA DE ANDRADE - MT006900O EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MTMT7680
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SINOP - MT
INTERES.	:	JESSICA ANDREAZZA
ADVOGADOS	:	EDNALDO COLLI - MT018247 ANDREIA DE FREITAS COLLI - MT016044

DECISÃO

Trata-se de **conflito positivo de competência**, com pedido de liminar, instaurado por SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sinop/MT**, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 1002346-20.2016.8.11.0015), e o **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT**, onde tramita a Reclamação Trabalhista nº 000478-40.2017.5.23.0036, em fase de execução, movida por JESSICA ANDREAZZA.

Alega, em resumo, que "(...) *Com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise financeira e preservar a sua função social, qual seja a de gerar recursos, riquezas, empregos e tributos, a suscitante ajuizou um pedido de recuperação judicial que se processa sob o n.º 1002346-20.2016.8.11.0015 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT. Na sequência dos trâmites processuais, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, sendo o despacho e a lista de credores publicados no Diário Oficial. Seguindo os procedimentos, o plano de recuperação judicial foi apresentado, aprovado na assembleia geral de credores e homologado judicialmente."* Aduz, contudo, que "(...) *o Magistrado Trabalhista determinou o prosseguimento do feito, o que culminará em atos expropriatórios como bloqueio de valores em contas bancárias, penhora de bens."*

Diante disso, requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento da demanda laboral, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando-se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo de soerguimento ao qual está submetida.

Quanto ao mérito, pugna pela declaração de competência do Juízo da

Recuperação Judicial para tratar dos atos de caráter executório que afetem seu acervo patrimonial.

É o relatório.

Decide-se.

A liminar merece **parcial** deferimento.

De início, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

1. Em conflitos similares, envolvendo, de um lado, o **Juízo da Recuperação Judicial** e, de outro, o **Juízo Laboral**, no qual tramita execução trabalhista movida contra sociedade recuperanda, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência do primeiro para efetivar atos de constrição e expropriação que, de alguma forma, afetem o patrimônio envolvido no processo de soerguimento.

Em regra, uma vez iniciada a recuperação judicial, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação**, mesmo após transcorrido o referido prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas,

> cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).
> 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
> (...) (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 67/73 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 173/187/275 (Justiça do Trabalho), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos executórios em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

Com efeito, prudente se afigura o provimento liminar, devendo limitar-se, porém, a atos que afetem o acervo patrimonial das suscitantes, inexistindo impedimento para que a execução prossiga, se for o caso, contra outras pessoas, se igualmente responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista (Súmula 480/STJ).

2. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **defere-se** em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 000478-40.2017.5.23.0036, em curso no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho

de Sinop/MT, afetem o patrimônio da suscitante, e **designa-se** o Juízo da Recuperação Judicial **da 1ª Vara Cível de Sinop/MT** (Juízo da Recuperação Judicial) para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações (art. 954 do CPC/2015), as quais devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator